



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000170590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0265973-65.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ITAÚ UNIBANCO S/A e BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA, é apelado RAIMUNDO JOSÉ JESUS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) e AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 15 de março de 2016

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 0265973-65.2007.8.26.0100

Comarca: São Paulo (22ª Vara Cível Central)

Apelantes: Itaú Unibanco S/A e Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda.

Apelado: Raimundo José Jesus dos Santos

Juiz: Og Cristian Mantuan

Voto n. 5.935

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – Bala Perdida - Assalto em agência bancária - Tiroteio - Vítima atingida no interior de ônibus urbano – Responsabilidade objetiva do Banco e da empresa de segurança pelo fato do serviço – Vigia que teve participação na ação criminosa reconhecida por sentença criminal transitada em julgado – Consumidor "bystander" – Dano moral configurado – Indenização fixada com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Danos materiais que podem ser apurados em liquidação por artigos - Cuidando-se de pedido genérico, com base no inciso III do art. 286 do CPC, uma vez reconhecida a existência de dano material e a obrigação de indenizar, nenhuma irregularidade há na determinação para que se apure o grau de incapacidade e o valor devido em liquidação de sentença por artigos, mais adequada, diante da conveniência de se aguardar a consolidação das lesões para constatação do grau de incapacidade - Recursos desprovidos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e moral, alegando o autor que no dia 28/02/2007, por volta das 16 horas, quando retornava para sua residência, foi atingido por um projétil de arma de fogo, resultante do tiroteio ocorrido em frente à agência do Banco réu, situada na Avenida Ibirapuera, n. 2.596, Capital, entre assaltantes e os vigilantes do Banco, roubo que teria contado com a participação de um dos vigias, e por conta das lesões sofridas, sofreu a amputação do membro inferior esquerdo, requerendo indenização pelos danos materiais e moral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em contestação, o banco réu denunciou à lide à empresa Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda., o que foi deferido (fls. 156), a qual contestou (fls. 200/212).

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, condenando o Banco ao pagamento dos danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), a serem apurados em liquidação de sentença por artigos, e a indenizar pelo dano moral a importância de R\$ 70.000,00, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor devido, e procedente a denunciação da lide, arcando a denunciada com as custas, despesas e honorários advocatícios de 15% da condenação da lide secundária (fls. 2.154/2.165).

O Itaú Unibanco S/A apelou afirmando que não teve como evitar o assalto ocorrido dentro de suas dependências, consistindo em caso fortuito, e não responde pelos acontecimentos ocorridos fora de seu estabelecimento, uma vez que nenhum vigilante, cliente ou funcionário ficou ferido, e os tiros trocados ocorreram em via pública, sendo que observa as disposições da Lei n. 11.718/2008 quanto à segurança de seus estabelecimentos, não restando comprovados os danos materiais e moral, e se mantida a condenação deve ser reduzido o valor, bem como dos honorários advocatícios, incidindo os juros de mora a partir da sentença (fls. 2.170/2.173).

A requerida Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda., também, recorreu, arguindo preliminarmente a nulidade da sentença, que não enfrentou a questão da eventual incapacidade do apelado para o trabalho e para os atos da vida civil, e, no mérito, aduziu que não foi produzida qualquer prova abaixo do crivo do contraditório de que seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empregado participou de qualquer forma do evento, e o autor não foi ferido por qualquer das armas portadas por seus vigilantes, pleiteando a improcedência da ação (fls. 2.194/2.201)

Foram apresentadas contrarrazões sustentando-se a manutenção da sentença (fls. 2.188/2.192 e 2.211/2.215).

É o Relatório.

Restou comprovado que o autor, no interior de um ônibus urbano, ao passar defronte a Agência do Banco Itaú localizada na Avenida Ibirapuera, na Capital, acabou sendo atingido por uma bala de fuzil, em razão de tiroteio entre ladrões que assaltavam o estabelecimento e seguranças da empresa corré a seu serviço.

A testemunha Olga, que, também, estava no ônibus afirmou que o tiroteio "era de dentro do banco para fora e de fora para dentro" (fls. 242).

O requerente teve a perna esquerda dilacerada com exposição da musculatura dos tendões, resultando na amputação parcial do membro.

Em casos similares, de transeunte atingido por bala perdida, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que: "a regra do art. 17 do CDC, ampliando o conceito básico de consumidor do art. 2º, determina a aplicação do microssistema normativo do consumidor a todas as vítimas do evento danoso, protegendo os chamados "bystanders", que são as vítimas inocentes de acidentes de consumo" (REsp 1372889/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Aplicam as disposições do CDC ao caso, por aplicação do seu art. 17, do que resulta a responsabilidade objetiva das corrés pelo fato do serviço (art. 14 da Lei n. 8.078/90), estando ambas na mesma cadeia de fornecimento, sendo irrelevante se, no momento, o tiroteio era dentro ou fora da agência ou que o autor do disparo com fuzil tenha sido provavelmente um dos criminosos, por se inserir na mesma relação causal, dos fatos que se iniciaram dentro da Agência, consistindo em mera sequência.

Pela Teoria da Causa Adequada, como revela Antunes Varela¹, haverá obrigação de indenizar determinado dano: “quando o dano não se tivesse verificado sem a falta de cumprimento da obrigação e quando, além disso, o não-cumprimento for a *causa adequada* de tal dano”.

Como assevera Arnaldo Rizzardo², o Código Civil brasileiro adotou a causa do dano direto e imediato. Como aduz “interessa, no caso, o dano que é efeito direto e imediato do fato causador, e não o remoto, ou o advindo de novas causas”.

O disparo ocorreu na sucessão dos atos deflagrados desde o início do assalto e reação dos seguranças em defesa do patrimônio do Banco.

Acresça-se que ficou provado que o segurança Edierison Ferreira de Souza, empregado da Belfort, "teve intensa participação" nos fatos, facilitando o ingresso dos assaltantes no interior da Agência (fls. 2.039/2.040), havendo sido condenado criminalmente por decisão transitada em julgado, conforme certidão de objeto e pé de fls. 2.119.

¹ VARELA, Antunes. Direito da Obrigações. 1ª ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 132.

² RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 76.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

É expresso o inciso III do art. 932 do Código Civil ser responsável pela reparação civil: “o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.

Está consagrado pela Súmula n. 341 do STF, independentemente de se cuidar de relação de consumo que: “é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”, e pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça que: “o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (arts. 932, III, e 933 do Código Civil). Precedentes (REsp 1365339/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 16/04/2013; REsp. nº 284.586/RJ, Rel. Min. SÁLVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ. 28.04.2003; REsp. nº 96.704/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ. 20.05.2002; REsp. nº 206.039/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ 15.08.2005; REsp 528.569/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 298).

A condenação criminal torna certa a obrigação de reparar o dano. A sentença penal condenatória transitada em julgado é título executivo judicial (art. 475-N, II, CPC).

Não se discute mais a autoria, a culpa e o nexo de causalidade. No dizer de Aguiar Dias³: “a sentença condenatória criminal tem absoluta influência na ação cível”, aceita-se, como complementa

³DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. Vol. II. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1954, p. 815.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Carvalho Santos⁴, “o que decidiu a justiça repressiva e não mais se questiona sobre a existência do fato nem sobre a sua autoria”.

Dispõe expressamente o art. 935 do Código Civil de 2002, com o mesmo conteúdo do art. 1.525 do Código Civil de 1916 que: “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

Provada a culpa do empregado na esfera penal, se confirmou nestes autos que estava a serviço da empregadora e naquela qualidade concorreu para o dano ao autor, do que resulta a obrigação de indenizar.

Como preleciona Arnoldo Medeiros da Fonseca⁵: “o *caso fortuito* não pode jamais *provir de ato culposo do obrigado*, pois a própria natureza *inevitável* do acontecimento que o caracteriza exclui essa hipótese. Somente pode resultar de uma causa estranha à vontade do devedor, irresistível, o que já indica *ausência de culpa*. Se o evento decorre de um ato culposo do obrigado, não era *inevitável*; logo não haverá fortuito”.

Os assaltos a estabelecimentos bancários, por sua natureza, são fatos previsíveis, não elidindo a responsabilidade a cautela de atender as normas legais de prevenção.

O dano moral se caracterizou não apenas pelo ferimento, procedimento cirúrgico de risco e doloroso e prolongado pós-

⁴ SANTOS, João Manuel de Carvalho. Código Civil Brasileiro Interpretado. Vol. XX. 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990, p.293.

⁵ FONSECA, Arnoldo Medeiros. Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958, p. 147.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

operatório, mas em especial pela amputação de parte do membro inferior, privando o autor de sua normal locomoção, de práticas esportivas, demandando permanentemente maior esforço nas suas atividades habituais, e mesmo no acesso a sua residência, e o valor estabelecido foi com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido.

Conforme já decidido: "o dano moral decorrente da perda de parente, em regra, traduz-se em abrandamento da dor emocional sofrida pela parte, mas que tende a se diluir com o passar do tempo. Já nas hipóteses de amputação de membros, paraplegias ou tetraplegias, a própria vítima é quem sofre pessoalmente com as agruras decorrentes do ato ilícito praticado, cujas consequências se estenderão por todos os dias da sua vida" (REsp 1349968/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 04/05/2015).

Os juros de mora são devidos desde a data dos fatos, em conformidade com a Súmula n. 54 do STJ, e a atualização monetária do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ).

Quanto ao art. 944 do Código Civil, não se aplica ao dano moral, por não haver prejuízo material, ressalvando o E. Desembargador Cláudio Luiz Bueno de Godoy⁶, "porquanto despido de natureza ressarcitória ou reparatória".

Cuidando-se de pedido genérico, com base no inciso III do art. 286 do CPC, uma vez reconhecida a existência de dano material e a obrigação de indenizar, nenhuma irregularidade há na determinação para que se apure o grau de incapacidade e o valor devido

⁶ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Código Civil Comentado. Coor.Cezar Peluso. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p.950.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

em liquidação de sentença por artigos, mais adequada, diante da conveniência de se aguardar a consolidação das lesões para constatação do grau de incapacidade.

Está pacificado que: "reconhecida a existência inequívoca do an debeat, é perfeitamente possível ao julgador, quando assim se mostrar conveniente, remeter a apuração do quantum debeat à fase de liquidação" (REsp 1550255/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015), bem como que é "É cabível a liquidação por artigos quando, a teor do art. 475-E do CPC, 'para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo'" (AgRg no REsp 1186608/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 30/09/2010).

Desta maneira, a r. sentença deu a correta solução à lide, devendo ser preservada por seus judiciosos fundamentos.

Inexistiu violação aos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, 12 e 14 do CDC e 186, 927 e 944 e segs. do Código Civil.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** a ambos os recursos.

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica